



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05490/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestor: Maria Valdete de Lucena Lima (Presidente)

Advogado: Joagny Augusto Costa Dantas

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00597/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sossêgo, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Presidente Maria Valdete de Lucena Lima.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 118/121, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no acompanhamento da gestão, destacou a seguinte irregularidade:

- a) Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa (R\$ 2.225,97).

Intimada na forma disposta na mencionada Resolução, a gestora apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar a prestação de contas e a defesa, elaborou o relatório de fls. 164/168, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 690.731,28 e a despesa orçamentária atingiu o mesmo valor;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 690.731,28, equivalente a 5% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 424.621,77, correspondente a 61,47% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05490/18

4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e da Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 511.566,37, equivalente a 4,25% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
6. Por fim, manteve a irregularidade inicialmente destacada, relativa ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa (R\$ 2.225,97), ao tempo em que sugeriu nova intimação da responsável, para apresentação de defesa sobre fato novo, relacionado à gestão antieconômica, devido ao pagamento em atraso de obrigações previdenciárias, o que acarretará, no futuro, despesa com juros e multas.

Intimada, a Sr^a Maria Valdete de Lucena Lima apresentou defesa por meio do Documento TC 33675/18, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 204/207, não foram suficientes para elidir a falha.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, de nº 822/18, fls. 210/212, entendeu:

- PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL EM RELAÇÃO À ESTIMATIVA (R\$ 2.225,97)

"A mácula de cunho previdenciário, pelo montante apurado, por si só, não é capaz de reprová-las contas globais, uma vez que o valor do inadimplemento previdenciário foi de pequena monta, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB."

- GESTÃO ANTIECONÔMICA NA DESPESA COM JUROS E MULTAS DECORRENTE DE PAGAMENTO EM ATRASO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

"A irregularidade em tela representa transgressão de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal."

Por fim, pugnou o *Parquet* "no sentido da regularidade com ressalvas das contas da Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, na condição de gestora da Câmara Municipal de Sossego, relativa ao exercício de 2017, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais, bem como representar à Receita Federal do Brasil acerca da obrigação patronal supostamente não recolhida".

É o relatório, informando que a responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator entende que as eivas indicadas não se mostram suficientemente graves a ponto de comprometer as contas, notadamente, pelos valores envolvidos. No caso específico do recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, verifica-se à fl. 120, que a importância efetivamente recolhida atingiu 97,5% da estimativa calculada pela Auditoria, podendo-se admitir que a diferença corresponde a margem de erro. Quanto ao pagamento em atraso de contribuição previdenciária,



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05490/18

ocasionando a incidência de juros e multas, o Relator entende que cabe recomendar à atual gestão adotar medidas com vistas a evitar a reincidência.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que julguem regulares as contas em exame e recomendem à Administração da Câmara que adote medidas com vistas a evitar o pagamento em atraso dos compromissos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sossêgo, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Presidente Maria Valdete de Lucena Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor que adote medidas com vistas a evitar o pagamento dos compromissos em atraso.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 07:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL